



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 12 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13047.000085/95-11
Acórdão : 201-71.035

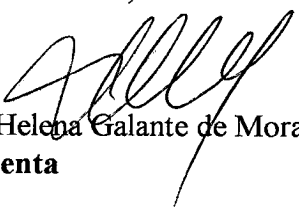
Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 100.435
Recorrente : PEDRO PEREIRA DA CRUZ
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

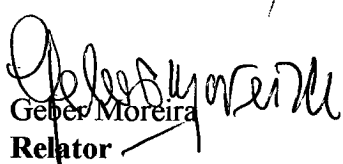
ITR - EMPREGADOR RURAL - ENQUADRAMENTO - Para fins de enquadramento sindical prevalecem as disposições do art. 5º e seus parágrafos da Instrução Especial INCRA nº 5A, cujo referencial é o módulo do município.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDRO PEREIRA DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVR/GB/



Processo : 13047.000085/95-11
Acórdão : 201-71.035
Recurso : 100.435
Recorrente : PEDRO PEREIRA DA CRUZ

RELATÓRIO

Pedro Pereira da Cruz impugna, tempestivamente, o lançamento da Contribuição à CNA, explicitada na Notificação de fls. 02, alegando estar incorreto o enquadramento sindical como empregador rural.

O ilustre julgador *a quo* manteve o lançamento, sob o fundamento de que prevalecem as disposições previstas no artigo 5º da Instrução Especial INCRA nº 5A, de 1973, para fins de enquadramento sindical, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 82.935, de 1978.

Irresignado com a decisão recorre o interessado às fls. 17.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 22/23 requerendo seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13047.000085/95-11
Acórdão : 201-71.035

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

O enquadramento Sindical Rural está disciplinado pelas normas baixadas pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15/04/71, pelo artigo 1º do Decreto nº 82.935, de 26/12/78, e pela Instrução Especial do INCRA nº 5A, de 06/06/73.

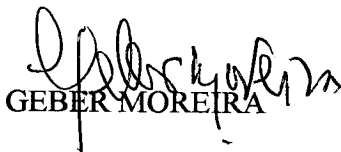
Como se vê as fls. 07 o recorrente possui 4 (quatro) imóveis rurais no Município de Cachoeira do Sul - RS, cuja soma das áreas é de 107,4ha. O imóvel rural em questão localiza-se na categoria de módulo A2, cujo módulo indefinido é de 10,0ha (fls.09).

Como sabido, para fins de enquadramento sindical prevalecem as disposições previstas no artigo 5º e seus parágrafos da Instrução Especial INCRA nº 5A, cujo referencial é o módulo do município (Tabela III, coluna 6 da citada Instrução).

Levando-se em conta que a soma das áreas que o contribuinte possui no município (107,4ha) é superior ao módulo da região (10,0ha), seu enquadramento como empregador rural está correto, nada havendo, pois, a censura na decisão recorrida,

Isto posto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 1997


GEBER MOREIRA